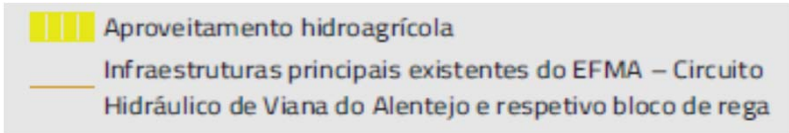


	Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação
	Planta de condicionantes	
1	2.1. Nas peças desenhadas referentes à Planta de condicionantes, alterar a seguinte legenda:  Substituindo "Aproveitamento Hidroagrícola" por "Área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola Empreendimento de Fins Múltiplo do Alqueva - Bloco de rega de Viana do Alentejo"	Alterado na planta de condicionantes a designação do AH em conformidade. Alterada também a designação das infraestruturas em conformidade com indicação da EDIA: "Infraestruturas do EFMA - Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e respetivo bloco de rega"
	Regulamento	
	2.2. No texto do regulamento - No que respeita a salvaguarda do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), consideramos que a redação do regulamento deverá ser complementada, propondo-se para o efeito a introdução do seguinte texto (a bold a nossa proposta) :	-
2	Artigo 7.º Identificação - proposta de alteração à alínea vii - vii - Área beneficiada e infraestruturas do Aproveitamento hidroagrícola Empreendimento de fins Múltiplos de Alqueva – Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e bloco de rega de Viana do Alentejo.	Alterado
3	Artigo 8.º (Regime) -proposta de novo ponto 3. 3 - Na área beneficiada e infraestruturas do Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e Bloco de rega de Viana do Alentejo aplicar-se-ão as disposições relativas do Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), conforme o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e respetiva legislação complementar, assim como do regulamento da obra vigente. Estas áreas e infraestruturas constituem condicionante ao uso do solo. As áreas beneficiadas pelo bloco de rega integram a RAN.	o n.º 1 do art. 8.º já estipula que nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública se aplicam os regimes legais respetivos, pelo que não há razão justificativa para especificar o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, sob pena de se terem que identificar todos os regimes legais de todas as condicionantes. Acresce que não é adequado do ponto de vista da legística normativa identificar diplomas legais que podem a todo o tempo ser revogados.
4	Artigo 10.º - Regime - proposta de anulação da alínea d, do n.º 3	Eliminada

5	Artigo 17.º – Qualificação do solo rústico - proposta alteração da alínea a) a) Espaços agrícolas, com as seguintes subcategorias: i) Espaços agrícolas de produção, a que corresponde a solos com aptidão agrícola elevada e/ou pertencentes à reserva agrícola (RAN); ii) Espaços agrícolas de produção-regadio, que corresponde a solos a solos com aptidão agrícola dentro do aproveitamento hidroagrícola EFMA - Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e Bloco de rega de Viana do Alentejo; iii) Outros espaços agrícolas, a que corresponde os restantes solos com aptidão agrícola;	Não se alcança a necessidade de criação de três subcategorias, já que os objetivos, usos e parâmetros de edificabilidade são os mesmos. Aceite em reunião de concertação 18/07/2022
6	Artigo 39.º – Identificação e objetivos- Proposta de alteração n.º 1 e acréscimo de novo ponto 3 1 – Os espaços agrícolas correspondem às áreas de uso maioritariamente agrícola ou de potencialidade para a exploração agrícola, incluindo solos na área beneficiada do aproveitamento hidroagrícola EFMA - Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e Bloco de rega de Viana do Alentejo, zonas agrícolas na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar e as áreas de montado de azinho e outras áreas agrícolas, na zona de proteção da Albufeira de Alvito. 2 – 3 - Nos espaços agrícolas integrados na área beneficiada pelo EFMA - Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e Bloco de rega de Viana do Alentejo, aplica-se a legislação específica / 1 (3) -	N.º 1 - Aceite. Quanto ao n.º 3, não se aceita a proposta, uma vez que já há uma disposição no Regulamento que refere que prevalece o regime das servidões sobre as utilizações admitidas para o solo rústico respetiva edificabilidade (art.º 30.º, n.º 4), não sendo necessário repetir.
7	Artigo 40.º Usos - proposta de nova alínea a g) g) Turismo em espaço rural	O TER já está contemplado no art.º 40.º, n.º 2, alínea d), pelo que não se aceita a sugestão.

8	Proposta de novo artigo -Artigo 40 A – Espaço Agrícola de Produção- Regadio 1. O Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e a área beneficiada pelo Bloco de rega Viana do Alentejo são os constantes da planta de ordenamento e de condicionantes, à escala de 1:10 000. 2. Nestes espaços, vigora em tudo a legislação aplicável em vigor, nomeadamente o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola e legislação complementar. 3. Nas áreas beneficiadas por aproveitamentos Hidroagrícolas são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, forem admitidas como complementares da atividade agrícola, tal como disposto no regime das obras de aproveitamento hidroagrícola, estando qualquer intervenção sujeita a parecer prévio vinculativo da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) respeitando ainda as seguintes disposições: a) As infra -estruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas e respetivas faixas de proteção, pelo menos de 5 metros para cada lado do seu eixo, estão sujeitas às condições acima referidas. b) Nos prédios ou parcelas de prédios incluídos nas áreas beneficiadas apenas são autorizadas construções complementares da atividade agrícola, desde que não existam alternativas fora da área beneficiada. c) As construções, atividades ou utilizações não agrícolas	Não aceite por ser ser uma explicitação do que já decorre da lei
9	Proposta de novo ponto do Artigo 41 –Regime de edificabilidade (ponto 2) 2 – As construções nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada pelo EFMA - Bloco de rega de Viana do Alentejo regem-se pela legislação específica em vigor. 2 – passa a 3- 3- passa a 4-	Não se aceita, uma vez que já há uma disposição no Regulamento que refere que prevalece o regime das servidões sobre as utilizações admitidas para o solo rústico respetiva edificabilidade (art.º 30.º, n.º 4)
	Conclusão - 3. Em conclusão, não se encontrando integralmente salvaguardados os interesses do Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola, no que respeita à área beneficiada e respectivas infraestruturas designadamente quanto à salvaguarda da condicionante e ao uso do solo que lhe está associado, a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural emite parecer desfavorável, entendendo-se que deverão ser incorporados nos documentos atrás referidos, as situações atrás enumeradas.	-